



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12420.007332/2019-71
RESOLUÇÃO	1102-000.415 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROMOBEM BAHIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires McNaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Auto de Infração (Fls. 02/06) lavrado com a finalidade de exigir Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ"), em razão da constatação de insuficiência de declaração e de recolhimento do tributo, decorrente da divergência entre os valores de IRPJ apurados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e aqueles confessados em Declarações de Débitos e

Créditos Tributários Federais (DCTF) e Declarações de Compensação (DCOMP), relativos ao 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2014.

Segundo a autoridade fiscal, as inconsistências identificadas decorreram da ausência ou da declaração a menor do imposto devido nas declarações que representam confissão de dívida, circunstância que ensejou o lançamento de ofício do IRPJ não declarado.

Em razão dessas constatações, foi lavrado Auto de Infração para exigência de IRPJ no montante de R\$ 277.066,94, acrescido de multa de ofício de 75% (R\$ 207.800,19) e juros de mora de R\$ 128.930,39, totalizando crédito tributário de R\$ 613.797,52.

O valor individualizado do lançamento do crédito tributário, bem como o respectivo enquadramento legal da infração, encontra-se devidamente discriminado no Auto de Infração.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação às fls. 11 a 15, na qual sustentou a improcedência das exigências fiscais.

Às Fls. 206/208, em sede de revisão de lançamento, foi proferido Despacho Decisório nº 0020/2019, nos seguintes termos:

(...)

CONCLUSÃO

9. Face ao exposto, com base na alínea "b" do inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com fundamento no art. 149 do CTN, em relação à exigência constante do Auto de Infração objeto da Impugnação, decido:

DEFERIR PARCIALMENTE o cancelamento do crédito tributário constituído por meio de Auto de Infração, constante deste processo, conforme demonstrado abaixo, acrescido dos respectivos encargos legais:

Período de Apuração	Valor Original	Valor Excluído	Valor Mantido
30/06/2014	47.785,42	-	47.785,42
30/09/2014	202.301,45	167.639,56	34.661,89
30/12/2014	26.980,07	-	26.980,07
Total do Imposto	277.066,94	167.639,56	109.427,38

Em face do mencionado despacho decisório, a Recorrente apresentou nova Impugnação (fls. 220/222) reiterando o pedido de cancelamento do crédito tributário. Na oportunidade, juntou planilha demonstrativa das contas do registro K 155 da ECF para os trimestres solicitados e as folhas da ECF, acompanhada do código HASH, comprovando os registros contábeis utilizados para contabilizar os referidos valores retidos por clientes e bancos.

Ao apreciar a defesa apresentada, os membros da 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, proferiram o Acórdão nº 101-027.528 (fls. 233/242), por meio do qual, por unanimidade de votos, julgaram parcialmente procedente a impugnação apresentada.

Em síntese, a DRJ entendeu que assiste razão à Recorrente apenas quanto ao recolhimento do IRPJ referente ao 3º trimestre de 2014, porquanto restou comprovado, inclusive nos sistemas da Receita Federal, o pagamento do montante de R\$ 167.639,56, razão pela qual determinou a redução do lançamento nesse exato valor. Quanto aos demais argumentos, concluiu que a ECF retificadora apresentada após o início do procedimento fiscal não produz efeitos sobre o lançamento de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 33, e que a documentação apresentada era insuficiente para comprovar o direito à dedução dos valores de IRRF alegadamente retidos na fonte, mantendo o restante do crédito tributário em litígio.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA INFORMADA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF) E NA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF).

Não logrando a contribuinte justificar a diferença dos valores, em relação a idêntico período, na ECF e DCTF, procede o lançamento com base nos valores apurados pela fiscalização.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEFICÁCIA.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente tomou ciência da Decisão da DRJ em 21/06/2024. Irresignada, interpôs Recurso Voluntário em 23/07/2024 (fls. 250/257), no qual aduz, em síntese:

1. DEMONSTRAÇÃO DAS ANTECIPAÇÕES DO IRPJ MEDIANTE IRRF ENTRE O 2º E O 4º TRIMESTRES DE 2014. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS COMPROVANTES DE RETENÇÃO COMO ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO LUCRO PRESUMIDO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL: Alega que a premissa adotada no acórdão recorrido para manutenção da autuação é equivocada, porquanto desconsiderou as declarações retificadoras sob o fundamento de que não produzem efeitos após o início do procedimento fiscal. Sustenta, contudo, que a ECF e a DCTF retificadoras refletem o efetivo IRPJ devido, na medida em que contemplam o IRRF antecipado no período, o qual não constou da ECF originalmente apresentada.

1.1. Afirma que o entendimento adotado pelo Fisco contraria a *ratio* do Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, de efeitos vinculantes no âmbito da Administração Tributária, o

qual, segundo sustenta, fundamenta o pleito de extinção do crédito tributário pelas compensações realizadas.

1.2. Defende que o referido Parecer decorre da aplicação do princípio da verdade material, o qual impõe a análise das provas e dos fatos apresentados pelo contribuinte, ainda que a retificação tenha ocorrido após o indeferimento da compensação.

1.3. Aduz que o Poder Judiciário, em diversos precedentes, adota o entendimento de que erros no preenchimento de declarações e/ou pedidos de compensação não afastam o direito material ao crédito tributário, devendo ser assegurado ao contribuinte o reconhecimento do indébito.

1.4. Sustenta que, uma vez comprovada a existência das retenções indicadas, apontadas como a única divergência entre a ECF original e a ECF retificadora, caberia ao Fisco analisar se tais retenções efetivamente ocorreram para, à luz do princípio da verdade material, verificar se a declaração retificadora corresponde à realidade dos fatos e, consequentemente, cancelar a cobrança efetuada.

2. RETENÇÕES REFERENTES ÀS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO EMITIDAS: Alega que os serviços prestados que sofreram retenção na fonte encontram-se devidamente comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviço e pelos DARFs recolhidos sob os códigos de receita 1708 e 8045.

2.1. Afirma que tais retenções decorrem da prestação de serviços de promoção de vendas e intermediação de negócios, atividades exercidas pela Recorrente, nos termos do art. 718 do Regulamento do Imposto de Renda.

2.2. Sustenta que a autoridade fiscal deixou de analisar os diversos DARFs apresentados, utilizando como fundamento o fato de que, nos documentos vinculados ao código de receita 8045, constaria, por equívoco, a própria prestadora de serviços como responsável pelo pagamento do DARF, em vez da tomadora dos serviços ("Instituto Ativa Brasil"), a quem atribui a condição de agente de retenção.

2.3. Argumenta que tal circunstância não ocasiona qualquer prejuízo ao Fisco, pois os tributos incidentes sobre todos os serviços prestados foram regularmente recolhidos e, por essa razão, devem ser considerados como antecipação do imposto devido pela pessoa jurídica, independentemente de constar como "pagador" do DARF o prestador ou o tomador do serviço. Assim, defende que os valores recolhidos e comprovados devem ser deduzidos do saldo do imposto apurado pelo regime do Lucro Presumido, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

3. RETENÇÕES REFERENTES AOS RENDIMENTOS DE RENDA VARIÁVEL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: Alega que também foram desconsideradas as retenções efetuadas por instituições financeiras, dentre elas a Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco. Sustenta que tais retenções encontram-se parcialmente comprovadas pelo Documento nº 02 e informa que

promoverá a juntada posterior da documentação complementar, uma vez que parte dos comprovantes foi solicitada ao Banco Bradesco S.A. (Documento nº 03).

4. Ao final, requer o conhecimento e o integral provimento do Recurso Voluntário, para que seja reformado o Acórdão nº 101-027.528, proferido pela DRJ, com a consequente anulação integral do Auto de Infração, diante das retenções na fonte que afirma terem sido efetivamente realizadas. Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada posterior de documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

À fl. 599, a Recorrente foi intimada a reapresentar os Documentos Comprobatórios - Outros - Retenções de Notas Fiscais de Serviço (Doc. 01), em observância ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, e alterações posteriores, no que se refere aos requisitos de resolução e legibilidade dos documentos apresentados.

A ciência da referida intimação ocorreu em 17/09/2024, tendo a Recorrente providenciado a juntada dos documentos solicitados em 19/09/2024.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para sua admissibilidade. Portanto, o conheço.

2 MÉRITO

Conforme relatado, a exigência decorre do confronto entre o IRPJ devido informado na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e os valores declarados na DCTF. A fiscalização constatou divergência porque a DCTF originalmente transmitida, por equívoco, apresentava os débitos como zerados, circunstância que ensejou a constituição do crédito tributário por suposta insuficiência de declaração do imposto devido.

Desde a impugnação, a Recorrente sustenta que a divergência entre a ECF e as DCTFs retificadoras — estas desconsideradas pela decisão recorrida — decorre exclusivamente do fato de que o imposto apurado já havia sido antecipado mediante retenções na fonte de IRRF. Afirma, assim, que não existiria saldo de imposto a recolher, conforme demonstrariam as planilhas apresentadas, os comprovantes de retenção incidentes sobre as notas fiscais de prestação de

serviços (Doc. 01) e os comprovantes de retenção efetuadas pelas instituições financeiras (Doc. 02).

A decisão recorrida, contudo, concluiu que, iniciado o procedimento fiscal, não seria mais possível ao sujeito passivo alterar suas declarações para produzir efeitos no próprio procedimento, invocando, para tanto, o disposto no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual o início da fiscalização exclui a espontaneidade do contribuinte em relação aos atos anteriores.

Além disso, entendeu a autoridade julgadora que a documentação então produzida não era suficiente para comprovar que a Recorrente havia deduzido, na apuração do IRPJ devido em cada período, os valores de imposto retidos pelas fontes pagadoras relativamente às receitas submetidas à tributação.

Segundo consignado na decisão recorrida, os DARFs apresentados, desacompanhados das notas fiscais ou dos instrumentos contratuais que lhes deram origem, seriam insuficientes para demonstrar a correta apuração do tributo. Registrou-se, ainda, a inexistência, nos autos, de comprovantes das retenções incidentes sobre os rendimentos de aplicações financeiras.

Em resposta aos fundamentos adotados pela DRJ, a Recorrente, ao interpor o Recurso Voluntário, trouxe aos autos as notas fiscais correspondentes, bem como os comprovantes das retenções efetuadas pelas instituições financeiras (fls. 258 a 560 e 605 a 890), buscando suprir precisamente as lacunas probatórias apontadas pela decisão recorrida.

Entendo que essa documentação deve ser admitida.

É certo que, com o início do procedimento fiscal, resta afastada a espontaneidade do sujeito passivo para fins de exclusão de penalidades, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72. Todavia, dessa circunstância não decorre a impossibilidade de o contribuinte produzir prova destinada à demonstração da efetiva ocorrência dos fatos. A perda da espontaneidade limita os efeitos jurídicos da retificação, mas não impede que esta, juntamente com os documentos que a acompanham, seja considerada como elemento probatório apto à reconstrução da verdade material.

No processo administrativo fiscal, prevalece o princípio da verdade material, segundo o qual a solução da controvérsia deve refletir a realidade dos fatos efetivamente ocorridos, sempre que essa realidade possa ser demonstrada mediante prova idônea.

No caso concreto, observa-se que os documentos apresentados em sede recursal dialogam diretamente com os fundamentos utilizados pela DRJ para manter o lançamento, pois visam justamente suprir as insuficiências probatórias então apontadas. Trata-se, portanto, de documentação pertinente e potencialmente apta a influenciar o deslinde da controvérsia, razão pela qual sua apreciação mostra-se indispensável.

Entretanto, verifica-se que tais elementos probatórios demandam análise pericial contábil.

Portanto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem para que proceda ao exame da documentação posteriormente apresentada, reavalie a subsistência do lançamento e profira nova despacho fundamentada sob seus reflexos para o caso em litígio.

Após, seja concedido prazo regimental para a Recorrente se manifestar e retorne os autos a este CARF para prosseguirmos o seu julgamento.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton